



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162611-68.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1162611-68.2023.8.26.0100

Apelante: Diego Conceição dos Santos

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo - 27ª Vara Cível - Foro Central

Juíza de Direito: Dra. Melissa Bertolucci

Voto nº 2162

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. APROVISIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, fundado em bloqueio de valores na conta bancária do autor para pagamento de parcela de empréstimo. Sentença reconheceu a legalidade do provisionamento, com base em cláusula contratual admitida pelo consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber; (i) se é ilícito o bloqueio antecipado de valores em conta corrente, feito por instituição financeira a título de provisionamento, para garantir o pagamento de parcela de empréstimo; e (ii) se houve dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O bloqueio dos valores ocorreu no domingo, 12/11/2023, um dia antes do vencimento da parcela do empréstimo bancário, a vencer em 13/11/2023.

4. A instituição financeira justificou a retenção com base em cláusula contratual que autoriza o provisionamento de valores para débitos programados no primeiro dia útil subsequente. A cláusula consta no documento “Cláusulas Gerais do Contrato de Conta Corrente”, anexo ao contrato de abertura de conta corrente firmado pelo autor.

5. O autor afirmou em apelação que desconhecia o referido documento e apontou divergência de datas, mas sequer apresentou réplica, deixando assim de impugnar a autenticidade do documento no momento oportuno.

6. Não houve conduta ilícita do réu, uma vez que o impedimento de transação via Pix foi legítimo. Assim, não há dever de indenizar por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a improcedência da ação.

Tese de julgamento: “1. É lícito o provisionamento de valores em conta corrente, realizado por instituição financeira aos finais de semana, para garantir o pagamento de parcela de empréstimo com vencimento no primeiro dia útil subsequente, quando previsto em cláusula contratual aceita pelo consumidor. 2. O bloqueio antecipado de valores, nesta hipótese, não configura dano moral indenizável.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 436 e art. 85, § 11; CDC, art. 51, IV.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Diego Conceição dos Santos**, contra a r. sentença de fls. 184/187, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação proposta contra **Banco do Brasil S/A**. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Alega o apelante, em síntese, que o contrato de fls. 153/179 não pode servir como fundamento da sentença, uma vez que não conta com sua assinatura e sequer lhe foi apresentado. Reconhece apenas o contrato cuja assinatura está lançada às fls. 132. Assim, pede a condenação do réu ao pagamento de reparação por danos morais, em razão do bloqueio indevido de valores de sua conta bancária.

Contrarrazões apresentadas (fls. 202/210).

Recurso tempestivo e devidamente preparado após a complementação do pagamento (fls. 197/198 e 217/220).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão a apurar a responsabilidade do réu por danos morais, em razão de suposto bloqueio indevido de valores em conta bancária.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza

consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

No caso, é incontroverso que, em 14/10/2021, o autor contratou do réu o empréstimo de nº 977443792, com valor creditado de R\$ 7.000,00, para pagamento em 45 parcelas de R\$ 373,47 (fls. 69).

O contrato foi firmado através do aplicativo o mobile do Banco do Brasil, na modalidade BB Crédito Automático, com descontos diretos na conta bancária do autor. Ressalte-se que não há discussão acerca da validade do contrato ou do método de cobrança, ambos admitidos pelas partes.

Ocorre que no dia 12/11/2023 (domingo), o autor tentou pagar um ajudante que o auxiliou na pintura de sua casa, através de um Pix de R\$ 300,00, mas teve a transação negada, mesmo com o saldo suficiente para o pagamento (R\$ 437,14 – fls. 2).

Ao averiguar o motivo do impedimento, o autor constatou que havia um bloqueio feito pela instituição financeira, denominado “Saldo Aprovisionado no Dia” no valor de R\$ 373,47 para pagamento de parcela do empréstimo com vencimento para o dia 13/11/2023 (segunda-feira).

Relata que na manhã do dia 13/11/2023, data do vencimento da parcela, recebeu um Pix no valor de R\$ 2.166,67 (fls. 4), a evidenciar que não haveria prejuízo à cobrança do empréstimo, sendo injustificada a reserva antecipada.

No feito, argumentou que a situação vivenciada teria causado grande constrangimento e requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais.

Em contestação, o réu defendeu a licitude do provisionamento de saldo em conta corrente, feito aos finais de semanas, feriados e horário noturno, para garantir o pagamento de débitos programados para o dia útil subsequente. Tal conduta estaria autorizado em cláusula contratual e regulamentado por Resolução do Bacen.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou os seguintes documentos: (i) Comprovante de Empréstimo/Financiamento (fls. 69/71); (ii) Extrato de conta corrente do autor (fls. 72/127); (iii) Demonstrativo de Origem e Evolução de Dívida (fls. 128/130); (iv)

Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Física (fls. 131/132); (iv) Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo – CDC Automático (fls. 135/179); e (v) Cláusulas Gerais do Contrato de Conta Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex (fls. 153/179).

Não houve réplica (fls. 183).

Em sentença, o juízo de primeiro grau reconheceu a licitude da retenção de valores feita pelo banco, julgando improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de tal conduta estaria autorizada expressamente em cláusula contratual.

A despeito de o autor ter alegado, em recurso, que não reconhece o contrato intitulado “Cláusulas Gerais do Contrato de Conta Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex” (fls. 153/179), verifica-se que ele não impugnou sua autenticidade no momento oportuno.

Cabe destacar que o documento contestado em grau recursal é anexo ao contrato “Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Física” (fls. 131/132), assinado e reconhecido pelo consumidor.

Ao contratar a abertura de conta, o autor declarou expressa aderência às “Cláusulas Gerais do Contrato de Conta Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex”, nos seguintes termos (fls. 130/131):

“O(s) Proponente(s)/Contratante(s) declara(m)-se ciente(s) e de pleno acordo com as disposições contidas nas Cláusulas Gerais do Contrato de Conta Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos de Documentos da cidade de Brasília (DF), sob o microfilme n.º 950.232, em 13/12/2018, que integram este contrato, e também, com as Informações Essenciais – Conta-Corrente de Conta Poupança, formando um documento único e indivisível, foi previamente disponibilizada ao(s) Proponente(s)/Contratante(s) por meio de Mensagem SMS ou e-mail ou via física e, a partir do ato da assinatura deste instrumento, estará disponível para consulta, a qualquer tempo, no sítio do Banco do Brasil na internet (www.bb.com.br), na opção autoatendimento, e/ou no aplicativo do Banco do Brasil no celular” (grifo nosso).

A simples divergência de datas entre as cláusulas apresentadas, datadas de setembro de 2022 (fls. 152/179), e aquelas mencionadas no

contrato, registradas em cartório no dia 13/12/2018, também não é suficiente para invalidar o documento.

Cabia ao autor arguir eventual divergência em réplica, indicando se houve alterações substanciais que não lhe foram comunicadas, especificamente quanto à possibilidade de retenção de valores aos finais de semana para garantir lançamentos futuros, prevista na cláusula 2.8.2 (fls. 154).

A respeito da licitude do provisionamento, bem fundamentou o juízo de primeiro grau (fls. 186):

“O proceder do banco não se afigura ilícito, diante da existência de cláusula contratual que lhe permite a assim agir.

Assim dispõe a cláusula 2.8.2: 'a liberação de saques em caixas eletrônicos, nos finais de semana, feriados ou em horário noturno, está condicionada à existência de saldo, depois de deduzidos eventuais débitos programados para o primeiro dia útil seguinte'.

De acordo com o site do Banco Central do Brasil www.bcb.gov.br/pre/pef/port/glossario_cidadania_financeira.pdf, saldo provisionado é o saldo bloqueado, ou seja, é um valor que o banco informa estar separado na conta-corrente para o pagamento, ao fim do dia, de alguma obrigação que tem vencimento naquele dia.

O contrato ao qual o autor aderiu, em suas condições gerais, previu a possibilidade de provisionamento de saldo suficiente para pagamento cujo vencimento ocorra no primeiro dia útil subsequente ao vencimento.

Neste contexto, observa-se que o autor aceitou tais condições expressamente no momento da abertura da conta-corrente. No caso concreto, apesar de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 51, inciso IV, considera abusiva cláusula que estabeleça obrigação que coloque o consumidor "em desvantagem exagerada", ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, inexistente abusividade na aludida cláusula contratual.

Desta forma, conclui-se que o banco réu não cometeu ato ilícito, pois agiu amparado por cláusula contratual.

Ademais, inexistente nos autos comprovação de danos à personalidade do autor. Destaco que o mero aborrecimento da vida cotidiana é incapaz de embasar o pedido de indenização por danos morais” (grifo nosso).

Portanto, estando comprovada a regularidade do aprovisionamento de valores, e inexistindo qualquer falha do banco, não há razões para acolher a pretensão indenizatória por dano moral, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Assim, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo autor, antes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, para o equivalente a 15% sobre o mesmo referencial (art. 85, § 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR